

Processo de fiscalização prévia n.º 3991/2019
1.ª Secção do Tribunal de Contas

DECISÃO

I. Relatório

- § 1. Em 9-12-2019, o presente processo inicia-se com requerimento do Ministério das Infraestruturas e Habitação (MIH) em que se solicitou concessão de visto prévio ao contrato de serviço público de transporte ferroviário nacional de passageiros de interesse económico geral celebrado, em 28-11-2019, entre o Estado Português (representado pelo Ministério das Finanças e pelo MIH) e a CP – Comboios de Portugal, EPE (CP).
- § 2. Em 27-12-2019, o processo, depois de objeto de estudo no Departamento de Controlo Prévio e Concomitante (DECOP) da Direção-Geral do Tribunal de Contas (TdC), foi devolvido ao requerente, com vista à prestação de informação e junção de documentos complementares considerados relevantes para a futura apreciação pelo Tribunal dos requisitos relativos à concessão de visto.
- § 3. Em 24-4-2020, o MIH impulsionou a reabertura do processo com junção de elementos complementares objeto de novo estudo por esse departamento
- § 4. Em 14-5-2020, o processo, com o relatório do DECOP previsto no artigo 84.º, n.º 1, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), foi apresentado pela primeira vez ao Tribunal na «sessão diária de visto» desse dia.
- § 5. Em 14-5-2020, o Tribunal determinou a «devolução» ao MIH para prestação de informação complementar da entidade fiscalizada e comprovação de elemento considerado indispensável para poder ser concedido o visto (Resolução do Conselho de Ministros que autorize a despesa plurianual relativa ao contrato submetido a fiscalização prévia).
- § 6. Em 24-6-2020, o MIH requereu reabertura do processo respondendo às questões suscitadas e juntando elementos complementares por via eletrónica com as seguintes características:
- Envio do correio eletrónico institucional da chefe de gabinete do Secretário de Estado das Infraestruturas;
 - Envio do contrato digitalizado sem qualquer certificação de autenticidade;
 - A mensagem de correio eletrónico não continha o NIPC do requerente;
 - Os elementos documentais juntos foram remetidos por oito mensagens de correio eletrónico, cada uma com pluralidade de anexos;
 - A comunicação eletrónica não tinha assinatura qualificada eletrónica de entidade competente do MIH;
 - O mapa do anexo I da Resolução n.º 1/2020 do TdC não foi remetido devidamente preenchido.
- § 7. Em 26-6-2020, o processo foi apresentado (pela segunda vez) ao Tribunal em sessão diária de visto (com novo relatório do DECOP elaborado ao abrigo do artigo 84.º, n.º 1, da LOPTC).

Cumprе decidir.

II. Fundamentação

II..1 Regime procedimental e direito relevante para efeitos de visto no caso concreto

- § 8. A fiscalização prévia do Tribunal de Contas (TdC) constitui uma competência própria deste órgão cuja intervenção nessa sede é provocada (dependente de impulso exógeno) e tipificada, por referência a uma tabela legal que compreende um âmbito subjetivo (entidades) e objetivo (atos e contratos) delimitador do que está sujeito a fiscalização prévia — enquadramento estabelecido, nomeadamente, pelas disposições conjugadas dos artigos 5.º, n.º 1, alínea c), 46.º, 47.º e 48.º da LOPTC.

- § 9. A apreciação de estrita legalidade desenvolvida no âmbito do processo de fiscalização prévia opera num quadro teleologicamente vinculado à prolação de uma decisão em prazo perentório legal sobre a concessão ou recusa de visto, atento, nomeadamente, o disposto no artigo 44.º, n.ºs 1 e 3, 84.º, n.º 2, e 85.º, n.ºs 1 e 3, da LOPTC. Pelo que, a fiscalização prévia não compreende a valoração de segmentos em que existe discricionariedade e margens de livre opção política por parte da entidade fiscalizada, cingindo-se a avaliar o respeito de imposições legais a violação pela entidade pública ser suscetível de determinar recusa de visto (ao abrigo do artigo 44.º, n.º 3 da LOPTC), por exemplo, por força de vícios em matéria de cabimentação orçamental, procedimento vinculado cujo desrespeito é sancionado com nulidade, respeito de regras e princípios concorrenciais com potencial impacto financeiro.
- § 10. Em matéria de transporte público de passageiros existe um campo de decisão política sobre a intervenção das entidades públicas «para garantir a prestação desses serviços», bem como na delimitação da obrigação de serviço público, enquanto «imposição definida ou determinada por uma autoridade competente com vista a assegurar serviços públicos de transporte de passageiros de interesse geral que um operador, caso considerasse o seu próprio interesse comercial, não assumiria, ou não assumiria na mesma medida ou nas mesmas condições sem contrapartidas», nos termos do artigo 2.º, alínea e), do Regulamento (CE) n.º 1370/2007, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23-10-2007, relativo ao serviço público de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros — o Regulamento (UE) n.º 2016/2007 alterou aquele Regulamento (CE) n.º 1370/2007 no que respeita à abertura do mercado nacional de serviços de transporte ferroviário de passageiros (sem interferir com a alínea citada) importando, ainda, ter presente a Diretiva 2012/34/UE, de 21-11-2012, que estabelece um espaço ferroviário europeu único e a Diretiva 2016/2370/UE, de 14-12-2016, que altera aquela quanto à abertura do mercado nacional de transporte ferroviário de passageiros e à governação da infraestrutura ferroviária. Domínios em que à entidade pública é conferida pelo Regulamento (CE) n.º 1370/2007 e pelo Regime Jurídico do Serviço Público do Transporte de Passageiros (RJSPTP) aprovado pela Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, margem de escolha sobre os instrumentos adotados para a prossecução das respetivas finalidades em matéria de mobilidade.
- § 11. No caso concreto, o contrato objeto de fiscalização foi celebrado ao abrigo do quadro normativo referido acima (*supra* § 10), sendo os respetivos objeto e âmbito definidos na cláusula 2.ª:
- «1. O Contrato tem por objeto a contratualização do serviço público de transporte ferroviário nacional de passageiros de interesse económico geral, fixando as obrigações de serviço público às quais a CP fica adstrita, para garantir que a prestação deste serviço seja efetuada de acordo com as exigências de continuidade, qualidade, comodidade, acessibilidade, higiene, segurança, universalidade no acesso, preço razoável e aceitabilidade social, cultural e ambiental e as condições em que são devidas as compensações financeiras pelo Estado à CP e a outorga de direitos exclusivos, como contrapartida pela imposição das referidas obrigações.
 2. A contratualização referida no n.º 1 contempla os Serviços Urbanos/Suburbanos, Regionais e de Longo Curso, nos trajetos discriminados no Anexo I. Exclui-se da contratualização o serviço Alfa-Pendular.
 3. O Contrato estabelece ainda obrigações de oferta dos serviços Alfa Pendular, prestados pela CP e assumidos pelo Estado como SIEG [Serviços de Interesse Económico Geral], nos termos do disposto na cláusula 8.ª.
 4. A prestação dos serviços objeto do Contrato está sujeita à efetiva atribuição da respetiva capacidade de infraestrutura pelo Gestor da Infraestrutura Ferroviária.»

II.2 Concessão de visto

II.2.1

- § 12. Na primeira vez que o processo foi apresentado ao Tribunal (cf. *supra* §§ 4 e 5) para decidir sobre a concessão de visto faltava um elemento essencial no plano da legalidade financeira, a autorização pelo órgão competente (Conselho de Ministros) da despesa plurianual envolvida com o contrato.
- § 13. Consequentemente, em face da natureza teleologicamente vinculada do processo de fiscalização prévia (*supra* § 9) e não tendo o requerente junto elementos essenciais para a eventual concessão de visto, o Tribunal ao apreciar o processo confrontava-se com duas alternativas: (a) recusar o visto, ao abrigo do artigo 44.º, n.º 3, alínea b), da LOPTC, ou (b) proporcionar nova oportunidade ao MIH para suprir o vício (a solução adotada no caso concreto).
- § 14. Sendo o processo de fiscalização prévia «devolvido» ao requerente, os autos ficam suspensos *ope legis* (artigos 82.º, n.ºs 1, 2 e 4, 83.º, n.º 2, 84.º, n.º 1, 85.º, n.ºs 3 e 4, da LOPTC), pelo que, a respetiva marcha nesses períodos está dependente de novo impulso do requerente que tem o ónus de alegar e provar o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do visto [atentos, além dos preceitos acima indicados, o disposto no artigo 81.º, n.º 1, da LOPTC e as instruções constantes da Resolução n.º 1/2020 do Tribunal de Contas (RTdC n.º 1/2020), publicada no *Diário da República* 2.ª Série, de 4 de maio (e, subsidiariamente, da Resolução do TdC n.º 14/2011) aprovada ao abrigo do artigo 77.º, n.º 1, alínea b), da LOPTC].
- § 15. No caso dos presentes autos, o requerimento de reabertura do processo entrado em 24-6-2020, nos termos em que foi operado (*supra* alíneas a) a f) do § 6), compreendeu o incumprimento, por ação e omissão, de ónus processuais do requerente estabelecidos na RTdC n.º 1/2020:
- O contrato, quando em suporte físico, deve ser remetido digitalizado com certificação que ateste a respetiva autenticidade, no qual deve ser aposta assinatura do dirigente máximo do serviço com certificado qualificado que inclua informação relativa à função ou cargo do titular da assinatura ou aos seus poderes de representação da entidade (artigo 3.º, n.ºs 3, 4 e 5),
 - A mensagem de correio eletrónico deve conter o NIPC da entidade (artigo 4.º, n.º 2, a));
 - A reabertura deve ser efetuada por um único e-mail onde se encontra o instrumento a submeter a fiscalização, bem como os documentos instrutórios, e se estes excederem a dimensão de 20 MB, poderá ser enviado um link no texto da mensagem de correio eletrónico de uma plataforma de partilha temporária de ficheiros, onde os ficheiros estarão disponíveis para download (artigo 6.º).
 - A mensagem de correio eletrónico deve ser assinada pelo dirigente máximo do serviço com recurso a certificado qualificado que inclua informação relativa à função ou cargo do titular da assinatura ou aos seus poderes de representação da entidade (artigo 3.º, n.ºs 5 e 6 *ex vi* do artigo 7.º, n.º 1).
- § 16. Falta que, em regra, deveriam determinar a recusa liminar do impulso processual comunicando-se à entidade a obrigação de formular novo impulso em que cumprisse os aludidos ónus processuais.
- § 17. Sem embargo, no caso concreto, atenta a circunstância de a RTdC n.º 1/2020 ter entrado em vigor há pouco tempo (embora obviamente conhecida pelo requerente que impulsionou eletronicamente a reabertura do processo) e o facto de o MIH não ter sido anteriormente sujeito a uma recomendação ou advertência sobre o incumprimento das referidas normas processuais, vai ser relevada a falta, devendo a entidade remeter cópia certificada do contrato para a mesma poder receber a certificação pela Direção-Geral do TdC.

II.2.2

- § 18. O motivo nuclear para a devolução determinada na primeira decisão do TdC sobre o processo (*supra* § 5) reportava-se ao problema de o contrato ter sido outorgado sem o comprovativo da autorização da despesa plurianual (Resolução do Conselho de Ministros publicada), convidando-se o requerente a ponderar a comprovar o necessário ato de autorização de despesa.
- § 19. Com efeito, o requerente nos seus dois primeiros impulsos processuais (*supra* §§ 1 e 3) não apresentou comprovativo de autorização da despesa plurianual relativa ao contrato, circunstância suscetível de constituir violação da regra estabelecida pelo artigo 17.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repristinada pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril (com a qual se deve articular o disposto no artigo 22.º, n.º 1, do mesmo diploma).
- § 20. Constatando-se violação de norma legal financeira, o Tribunal estaria obrigado a recusar o visto ao contrato ou em alternativa dar nova oportunidade ao requerente para suprir o vício (*supra* §§ 13 e 18).
- § 21. Pelo que, os elementos essenciais para a eventual concessão de visto, depois da devolução pelo TdC (*supra* § 5), apenas foram apresentados com o requerimento que deu entrada no dia 24-6-2020 (*supra* § 6), em que, nomeadamente, foi pela primeira vez apresentado o necessário comprovativo da autorização da despesa plurianual, entretanto, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2020, de 12-6-2020, para os anos de 2020 a 2029 pelo montante total de 850.688.406,00 €.
- § 22. Desta forma, o MIH apenas em 24-6-2020, ainda que violando regras processuais (*supra* §§ 6, 15 a 17), logrou suprir a ilegalidade financeira que atingia o contrato, e o ato entretanto praticado pelo Conselho de Ministros também vale como ratificação dos atos realizados sem a necessária autorização de despesa da entidade competente para o efeito (e respetiva publicidade enquanto condição de eficácia do ato).
- § 23. Relativamente à verba prevista no contrato e à autorização de despesa plurianual, a RCM n.º 43/2020 não autoriza verbas relativas a eventuais prorrogações que também não estão previstas no texto do contrato.
- § 24. Neste segmento, ressalta que as prorrogações não são automáticas e carecem de deliberações e acordos expressos, pelo que, a ausência de prévio estabelecimento de valores não colide com o artigo 97.º do CCP, pois serão necessários acordos expressos que estipulem custos, autorizados pelas entidades competentes, e caso venham a ser outorgadas têm, ainda, de ser sujeitas a fiscalização prévia do TdC — neste plano, a ausência de menção explícita de um valor do contrato é legitimada pelos particularismos do mesmo, sendo certo que as fórmulas de cálculo integram os respetivos anexos e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2020 (entretanto aprovada) constitui o elemento balizador dos montantes máximos admitidos como custos do contrato e, consequentemente, como o seu valor.

II.2.2

- § 25. Para o Direito da União Europeia «é irrelevante se os serviços públicos de transporte de passageiros são operados por empresas públicas ou privadas» sendo fundamentais os «princípios da neutralidade no que se refere ao regime de propriedade consagrado no artigo 295.º do Tratado, da liberdade dos Estados-Membros de definir os serviços de interesse económico geral, consagrado no artigo 16.º do Tratado, e da subsidiariedade e da proporcionalidade, consagrados no artigo 5.º do Tratado».
- § 26. Os regimes normativos que se aplicam ao contrato objeto de fiscalização (*supra* §§ 10 e 11) compreendem um conjunto de exigências que têm de ser respeitadas pela entidade pública quanto à forma como devem ser estabelecidas as obrigações de serviço público na relação com o mercado e a atribuição de compensações financeiras a operadores económicos, destacando-se imperativos de respeito do princípio da concorrência nesse domínio —

matéria que já foi objeto de jurisprudência deste Tribunal, nomeadamente, nos Acórdãos n.ºs 19/2019-25.JUN-1.ªS/PL e 12/2018-20.JUN-1.ªS/PL.

§ 27. Importa, em particular, ter presente no caso concreto, o artigo 4.º, n.º 1 do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 na redação estabelecida pelo Regulamento (UE) n.º 2016/2007:

«1. Os contratos de serviço público e as regras gerais devem:

a) Estabelecer claramente as obrigações de serviço público, definidas no presente regulamento e especificadas nos termos do artigo 2.º-A, que os operadores de serviço público devem cumprir, e as zonas geográficas abrangidas:

b) Estabelecer antecipadamente, e de modo objetivo e transparente:

i) os parâmetros com base nos quais a compensação deve ser calculada, se for caso disso, e

ii) a natureza e a extensão dos direitos exclusivos concedidos, por forma a evitar sobrecompensações.

No caso de contratos de serviço público não adjudicados nos termos do artigo 5.º, n.º 1, n.º 3 ou n.º 3-B, esses parâmetros são determinados de modo a que nenhuma compensação possa exceder o montante necessário para a cobertura do efeito financeiro líquido sobre os custos e as receitas decorrentes da execução das obrigações de serviço público, tendo em conta as receitas com elas relacionadas conservadas pelo operador de serviço público, e um lucro razoável.

c) Estabelecer as modalidades de repartição dos custos ligados à prestação dos serviços. Esses custos podem incluir, designadamente, os custos de pessoal, de energia, os encargos com as infraestruturas, os custos de manutenção e reparação dos veículos de transporte público, do material circulante e das instalações necessárias à exploração dos serviços de transporte, os custos fixos e uma remuneração adequada dos capitais próprios.»

§ 28. A avaliação sobre se um concreto contrato de serviço público satisfaz as exigências estabelecidas no Direito da União Europeia e não compreende soluções suscetíveis de serem qualificadas, no plano material, como auxílios de Estado, envolve indagações em termos de escrutínio pelo TdC, que quanto ao plano económico-financeiro apenas podem ser empreendidas no quadro de fiscalização concomitante ou sucessiva (atentos, nomeadamente, os limites operativos da fiscalização prévia acima referidos, cf. *supra* §§ 8 e 9).

§ 29. Em sede de fiscalização prévia pode apenas identificar-se o cumprimento de regras procedimentais essenciais, em especial, relativas a pressupostos procedimentais impostos legalmente sobre o objeto, âmbito e conteúdo de estudos económico-financeiros que obrigatoriamente devem preceder as decisões das entidades públicas [atenta a funcionalidade deste processo de fiscalização prévia: concessão ou recusa de visto (*supra* §§ 9 e 13)].

§ 30. No âmbito da instrução realizada (*supra* §§ 2, 4 e 7) não resulta evidenciado que a entidade pública fiscalizada tenha violado imperativos procedimentais, nomeadamente, estabelecidos nos regimes jurídicos referidos *supra* no § 10 ou na Lei de Enquadramento Orçamental (LEO), e, embora no requerimento inicial não tenham sido apresentados os necessários estudos que deveriam suportar as fórmulas para cálculo dos valores contratualizados, em face das devoluções ocorridas o MIH veio a complementar essa instrução, incluindo os elementos submetidos à Autoridade da Mobilidade e Transporte (AMT) e respetivo parecer.

§ 31. Foram suscitadas dúvidas na instrução do processo sobre a taxa estabelecida para o *Lucro Razoável* (LR) fixada em 5%, em especial, sobre os motivos para a evolução da mesma de uma primeira versão de 3% para a final de 5%, bem como os argumentos que a suportaram.

§ 32. Contudo, tendo, ainda, presentes as respostas da entidade fiscalizada, as referidas dúvidas não foram concretizadas em termos de comprovação inequívoca de desrespeito (por

omissão ou ação) de imperativos legais cuja violação seja sancionada com nulidade, nem de ilegalidades financeiras.

- § 33. Quanto à eventual violação do princípio da concorrência que tem uma dimensão axiológica indissociável das implicações hermenêuticas dos princípios europeus sobre processo concorrencial aberto, em particular, os artigos 107.º, n.º 1, 120.º, e 173.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), importa formular algumas considerações sintéticas sobre o mesmo e o respetivo relevo potencial no âmbito do processo de fiscalização prévia.
- § 34. Desde os primeiros textos fundadores, a União Europeia reclama «uma ação concertada tendo em vista garantir a estabilidade na expansão económica, o equilíbrio nas trocas comerciais e a lealdade na concorrência», paradigma conformador da competência exclusiva da União no «estabelecimento das regras de concorrência necessárias ao funcionamento do mercado interno» (artigo 3.º, n.º 1, alínea *b*), do TFUE).
- § 35. A violação do princípio da concorrência deve ser qualificada como ilegalidade prevista na alínea *c*) do n.º 3 do artigo 44.º da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), pois, na medida em que *pode alterar o resultado financeiro* do procedimento preenche o segundo requisito dessa norma para efeitos de recusa de visto.
- § 36. No caso *sub judice*, como referimos acima, da análise do processo (incluindo os relatórios) não resulta provada a violação de regra procedimental conexas com a proteção da concorrência, pelo que, não existe base para a segunda etapa da eventual apreciação para efeitos de fiscalização prévia relativa a um juízo sobre *alteração potencial do resultado financeiro* — que tem de ser precedido de um enquadramento conceptual da conexão entre o desvalor consubstanciado na violação da lei com o resultado financeiro envolvido no processo, o qual não tem de ser de um concreto dano, relativo a umnexo causal entre o específico vício e um resultado, mas reportado a uma compreensão abstrato-concreta do vício na etapa procedimental em que ocorre e da importância desta na celebração do contrato.
- § 37. Acrescente-se que, no caso, deve ainda atender-se ao princípio da celeridade processual (conjugado com o prazo estabelecido no artigo 85.º, n.º 1, da LOPTC e o contexto e tempo das intervenções do Tribunal, cf. *supra* §§ 4 e 7) articulado com a circunstância de que ainda que fosse provado um hipotético desrespeito de imperativo procedimental conexo com o princípio da concorrência o mesmo teria de ser objeto da ponderação judicial prevista no n.º 4 do artigo 44.º da LOPTC (sobre se a concreta violação da alínea *c*) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC deve determinar a recusa do visto ao contrato).
- § 38. Juízo com uma dimensão holista que envolve a apreciação de vertentes gerais e concretas relevantes em face dos princípios da adequação e proporcionalidade, em particular, graus de lesão do interesse público e da específica ilegalidade.
- § 39. Em face dos referidos vetores, pode afirmar-se que no presente caso existe fundamento para uma prognose fundada no sentido de que a hipotética ilegalidade procedimental (por exemplo no estabelecimento do LR) não seria suscetível de determinar uma recusa de visto, atendendo, à necessidade e premência para o interesse público da celebração de um contrato de serviço público de transporte ferroviário (tendo presente o atual quadro jurídico e a ausência de qualquer contrato de serviço público). Ou seja, no caso de uma hipotética ilegalidade procedimental no cálculo da LR, associada ao princípio da concorrência, a mesma teria de ser apreciada numa operação de concordância prática que exigiria a sua valoração de forma articulada com outros fatores relevantes para o juízo sobre a alternativa dicotómica entre a recusa e a concessão de visto ao concreto contrato, ao abrigo do artigo 44.º, n.º 4, da LOPTC, que no presente caso deveria culminar no visar do contrato (ainda que se considerasse preenchida ilegalidade violadora da concorrência, a qual não foi suficientemente indiciada na instrução do processo, o que, em face da prognose futura sobre o eventual impacto do resultado dessa indagação na decisão sobre o visto implica

que não se determinem diligências instrutórias complementares neste processo, sem prejuízo de as matérias relativas ao respeito da concorrência serem valoradas com mais meios e disponibilidade temporais noutros quadros procedimentais).

§ 40. A problemática conexa com os riscos económico-financeiros relativos à execução do contrato e específica situação da CP é uma matéria que envolve responsabilidades particulares do acionista Estado cujo escrutínio não integra o objeto e âmbito do processo de fiscalização prévia do contrato de serviço público (a entidade fiscalizada no presente processo não é a CP que aqui se apresenta como mero cocontratante), embora o sistema de controlo e acompanhamento da execução do contrato pela CP seja suscetível de indagação pelo TdC no âmbito de outras funções legais do Tribunal, bem como de uma forma geral todas as dimensões relativas à economia, eficácia e eficiência do contrato de serviço público (componentes que merecem alguns considerandos complementares nos §§ seguintes).

II.3 Eventual fiscalização concomitante e sucessiva

§ 41. Em sede de fiscalização concomitante e sucessiva as relações subjacentes aos instrumentos contratuais podem ser objeto de indagações significativamente mais abrangentes, através de iniciativas probatórias desenvolvidas com meios próprios do TdC — artigos 46.º, n.º 1, al. b), 49.º, n.º 1, al. b) (*a contrario sensu*), 50.º, n.º 1, 51.º, n.º 1, al. o), 52.º, n.º 4, 54.º, n.º 1, e 55.º, n.º 1, da LOPTC —, quadro complementado pela alocação de recursos humanos e materiais para essas auditorias no âmbito da 2.ª Secção do TdC, com um espectro funcional consideravelmente mais amplo do que o da fiscalização prévia (cf. *supra* §§ 8 e 9).

§ 42. A ponderação sobre a eventual e superveniente fiscalização concomitante e/ou sucessiva será decidida noutra sede, no âmbito da 2.ª Secção do TdC.

§ 43. A não identificação de ilegalidades para efeitos de recusa visto (e exclusivamente para esse efeito), é independente de supervenientes indagações em termos de decisões com impacto financeiro, controlo dos gastos públicos e conformação com os deveres legais de economia, eficácia e eficiência, da efetividade do cumprimento dos deveres do ente público (especialmente quando existe um conjunto de variáveis complexas carecidas de escrutínio, por exemplo, em sede de definição dos deveres de serviço público assumidos pelo cocontratante e do respetivo controlo pelo Estado, incluindo os deveres específicos do Estado relativamente a entidades públicas empresariais).

§ 44. Desta forma, a concessão de visto ao contrato submetido a fiscalização prévia não obsta a que a factualidade subjacente e as relações envolvidas no instrumento contratual sejam objeto de eventual apreciação no âmbito da área do TdC competente em sede de fiscalização concomitante e sucessiva.

III. Dispositivo

Em face do exposto, decide-se:

1. Visar o contrato submetido a fiscalização prévia.

2. Recomendar à entidade requerente que em futuros procedimentos ao requerer a concessão de visto a contratos que exijam comprovativo de autorização da despesa plurianual de acordo com o imposto pelo artigo 17.º, n.º 1, alínea e), do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, repriminado pela Resolução da Assembleia da República n.º 86/2011, de 11 de abril, apenas promova a concessão de visto depois de aprovada essa autorização e de a mesma ser publicada (enquanto condição da respetiva eficácia), juntando com o requerimento inicial os respetivos comprovativos nos termos impostos pela Resolução n.º 1/2020 do Tribunal de Contas;

3. Advertir o requerente para:

a) Remeter, no prazo de 5 dias, contrato digitalizado com certificação de autenticidade para que relativamente ao mesmo seja emitida uma certificação pela Direção-Geral do Tribunal de Contas aposta nesse suporte eletrónico sobre a concessão de visto ao contrato pela presente Decisão;

b) Assegurar em novos impulsos processuais relativos a processos de fiscalização prévia o cabal cumprimento dos artigos 3.º, n.ºs 3, 4, 5 e 6 (conjugado com artigo 7.º, n.º 1), 4.º, n.º 2, a), e 6.º da Resolução n.º 1/2020 do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República* 2.ª Série, de 4 de maio, bem como o preenchimento e envio do respetivo anexo I;

4. Determinar que os emolumentos, ao abrigo do disposto nos artigos 5.º, n.ºs 1, alínea b), e 2, e 6.º, n.º 2, do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, são:

a) Suportados pelo adjudicatário (CP);

b) Fixados tendo por referência um valor anual calculado a partir do montante autorizado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2020, de 12-6-2020, para 10 anos (um milésimo de um décimo daquele montante).

*

Comunique-se (DN).

Remeta, ainda, cópias à 2.ª Secção (DA VII) para os efeitos tidos por convenientes (DN).

Publique-se, imediatamente a seguir à notificação do requerente, no sítio eletrónico do TdC, devendo ser, nomeadamente, publicitado nos «atos do Tribunal» apresentados na página inicial. DN.

Lisboa, 26 de junho de 2020,

Os Juízes Conselheiros,